



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

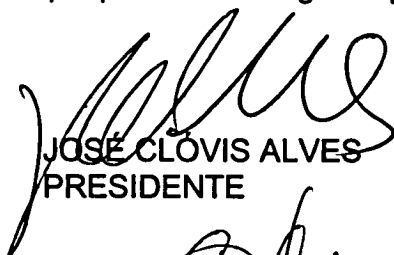
Processo nº : 13706.002016/92-43
Recurso nº : 136.669
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA - (PHONOGRAN
PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.414

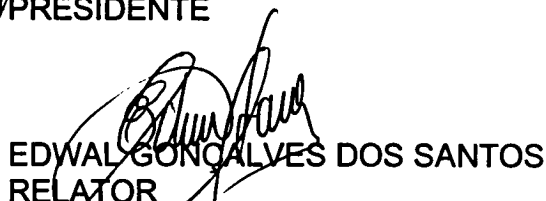
IRPJ. Exs. 1988, 1989 – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - POSTERGAÇÃO - A Aplicação incorreta dos índices de correção monetária, em desrespeito ao regime de competência, caracteriza postergação quando a empresa nos períodos seguintes utilizou aqueles oficialmente determinados. Cancela-se a exigência quando não observado critério de apuração do valor tributável definido em ato normativo da administração tributária para casos de postergação de tributos, o Parecer Normativo nº 02/96.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA - (PHONOGRAN PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 13706002016/92-43
Acórdão nº : 107-07.414

Recurso nº : 136.669
Recorrente : UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA - (PHONOGRAN
PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA)

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 104/109, protocolada em 09-03-02, do Decidido pela 3ª Turma do Colegiado DRJ/RJI Acórdão nº 077 fls. 91/97 – cientificado em 18-02-02, que considerou parcialmente procedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo ao IRPJ.

GARANTIA DE INSTÂNCIA

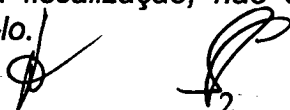
Arrolamento de bens confirmado pela Unidade de Origem - fls. 158.

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

- 1) **OMISSÃO DE RECETAS FINANCEIRAS – Variações monetárias ativas tributadas a menor, em virtude de aplicação de índice não oficializados, conforme determina o art. 21 do Decreto Lei nº 2.065/83. Ano base de 1.987/1988 - CZ\$ 18.375.268,03; Ano base 1.988/1.988 CZ\$ 400.464.008,20; Ano base de 1.988/1989 CZ\$ 18.180.454,92.**
- 2) **PREJUÍZO FISCAL – CISÃO PARCIAL - Compensação indevida de prejuízo fiscal . Parcela remanescente (Decreto 2.341/87, art. 33) – Ano base 1.988 Financeiro de 1.988 CZ\$ 59.921.718,26.**
- 3) **MULTA POR ATRAZO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (Art. 17 Decreto Lei 1.967/82 – IN - 11/83) 1%.**
- 4) **Compensação de prejuízos. Foram compensados com suas respectivas infrações. (conforme quadro demonstrativo).**
Fatos Geradores: .
- 5) **REFLEXIVOS – Em processos apartados.**

EMENTA DO DECIDIDO PELO COLEGIADO DA DRJ

"IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS TRIBUTADAS A MENOR. Mantém-se o lançamento quando se verifica serem corretos os índices utilizados pela fiscalização, não sendo apresentado nenhum elemento capaz de elidi-lo.



Processo nº : 13706002016/92-43
Acórdão nº : 107-07.414

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL. CISÃO PARCIAL. GLOSA DA PARCELA EXCEDENTE À PROPORCIONAL AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REMANESCENTE. É improcedente o lançamento, por tratar-se de prejuízo fiscal compensado antes da cisão. MULTA POR ATRAZO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. A multa por lançamento de ofício exclui a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração".

Lançamento Procedente em parte.

FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO EM PIMEIRA INSTÂNCIA SINTESE

- Nos valores lançados a título de variações monetárias ativas, calculados conforme demonstrativo de fls. 6, partiu a fiscalização do saldo de dezembro de 1.986, apurando diferenças em relação aos valores oferecidos à tributação nos anos-base de 1.987 e 1.988.
- Não houve qualquer lançamento referente ao ano base de 1.986. Não procede, portanto, a alegação de que, com o retorno da indexação a partir de 1.987, os valores que deixaram de ser tributados no ano base de 1.986, o foram em 1987.
- O valor da OTN utilizada pela fiscalização, no período de dezembro de 1.986 a fevereiro de 1.987, foi de CR\$ 106,40, que o próprio interessado reconhece ser o correto. Não há nenhum fundamento para a alegação de ter a fiscalização utilizado o valor da OTN pro-rata de CR\$ 119,49.
- O interessado não apresenta qualquer documentação de forma a demonstrar a existência de eventual incorreção do Demonstrativo de fls. 6 nem mesmo alega discordar de algum valor do lançamento. Apresenta, apenas, alegações vagas quanto a utilização indevida da OTN de CR\$ 119,49 e quanto à mera ocorrência de postergação, ambas inconsistentes.
- Em não tendo o contribuinte contestado os valores objeto do auto de infração, entende estar precluso o direito de defesa do interessado na esfera administrativa.
- Afasta a exigência de compensação indevida de prejuízo fiscal, vez que a compensação ocorreu antes da cisão.
- Afasta a exigência da multa por atraso na entrega de declaração.

As razões de apelo do contribuinte são lidas em plenário.

É o relatório

Processo nº : 13706002016/92-43
Acórdão nº : 107-07.414

VOTO

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: *"OMISSÃO DE RECIETAS FINANCEIRAS – Variações monetárias ativas tributadas a menor, em virtude da aplicação de índices não oficializados, conforme determina o art. 21 do Decreto Lei nº 2.065/83. Ano base de 1.987/1988 - CZ\$ 18.375.268,03; Ano base 1.988/1.988 CZ\$ 400.464.008,20; Ano base de 1.988/1989 CZ\$ 18.180.454,92."*

Em suas razões de apelo, combate a contribuinte a manutenção da exigência mantida pelo Colegiado de Primeira Instância, mais precisamente no que diz respeito à aplicação pela autoridade fiscal da OTN "pro rata" de Cr\$ 181,61 a partir do mês de março de 1.987 na correção monetária das demonstrações financeiras.

Com razão a apelante, ao sustentar quando muito, poderia haver uma postergação de pagamento.

Concluindo, se há mais de um motivo que impede o prosperar da exigência, a eliminação de um faz emergir outro que goza de suficiência inequívoca para derruir a pretensão fiscal.

Ora, quando a lei ou conduta da contribuinte malfere o regime de competência ou econômico, acolhido nas prescrições da Lei nº 6.404/76, art. 177, não há como desprezar, em suas varias vertentes, a figura da postergação de imposto ou da contribuição social - ou de sua concomitância, conforme se extrai do [art. 171 do RIR/80 - 219 do RIR/94 - 273 do RIR/99] base legal D.Lei nº 1.598/77, art. 6º, § 5º.



Processo nº : 13706002016/92-43
Acórdão nº : 107-07.414

Não podem ou devem remanescer dúvidas, a partir da edição do PN COSIT nº 2/96, que o fisco, diante de quaisquer incongruências de índole tributária, restritivamente, promova lançamento fiscal a partir da recomposição do lucro real de todos os períodos-base supervenientes e agasalhados pela lei em destaque, objetivando, com fulcros no art. 142 do CTN determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, de acordo com os cânones reitores da técnica de lançamento e da legislação a que se acha vinculado o Auditor da Receita Federal.

Ora, se a recorrente reconheceu corretamente os índices a partir de março de 1.987, superou antes da ação fiscal qualquer incorreção das demonstrações financeiras.

Portanto, o fisco não pode desprezar tal imputação - espontânea e inquestionavelmente solar - sob pena de enriquecimento ilícito do erário em detrimento da parte recorrente, e ao arrepio da sua atividade plenamente vinculada, mormente pela exasperação da ação fiscal com imposição de multa de ofício (em antonímia à exegese do art. 138, parágrafo único do CTN) sobre algo que já fora subsequente e tempestivamente reconhecido - devidamente pago.

Como restou claro pela reprodução parcial do art. 142 do CTN., a atividade de lançamento não requer algo mais ou menos, ou mais benigno, ou próximo do correto.

Como atividade que não comporta o exercício do discricionário, hão de ser exatas a tipificação proposta e a quantificação imputada, frise-se, sem elastérios - não ao sabor de conveniências - mas no limite estreito das dissertações que decorrem da submissão ao artigo 3º do CTN.



Processo nº : 13706002016/92-43
Acórdão nº : 107-07.414

Nesta ordem de juízos, encaminho meu no sentido de dar **provimento ao recurso voluntário**.

É como voto ,

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS 